



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2025

Data de autuação
10/03/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

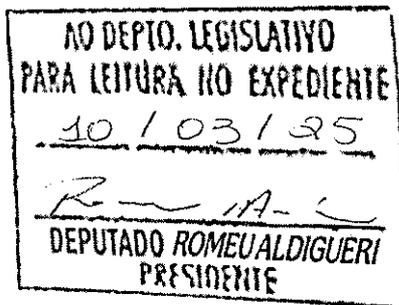
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.348 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9348 , DE 07 DE MARÇO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BARBALHA”**.

Através deste Projeto, objetiva-se obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa pagar indenização aos possuidores ou ocupantes que possuam imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, nos termos da legislação vigente, pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação do Mirante de Barbalha, equipamento voltado à promoção de lazer e do desenvolvimento do turismo local, com o foco na geração de emprego e renda, na inclusão social e na melhoria de vida no Estado do Ceará.

A proposta visa garantir às famílias residentes e impactadas pela implantação do Mirante de Barbalha o pagamento de indenizações relativas às benfeitorias e à terra nua, garantindo a justiça e a promoção social.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 24/01/2025, às 19:09 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de Junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sulta.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código DC3F-2A14-F84A-A473.

SUITE

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR
INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU
POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO
MUNICÍPIO DO CRATO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Obras Públicas e da Procuradoria-Geral do Estado, e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos possuidores ou ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da faixa de domínio e contorno do Crato Ce-292, dentro da poligonal do Decreto n.º 34.506 de 30 de dezembro de 2021.

§ 1º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no *caput*, deste artigo, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

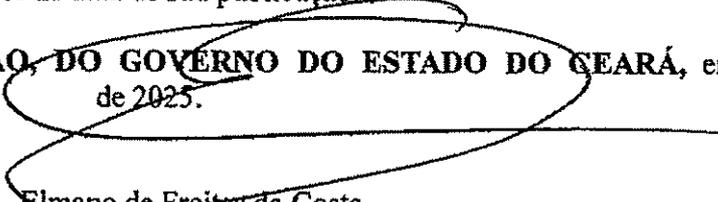
§ 2º Caso, para implementação do prazo do §1º, deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário, judicial ou extrajudicial.

§ 3º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no §2º, deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/03/2025 10:52:01	Data da assinatura:	11/03/2025 11:04:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/03/2025

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2024.

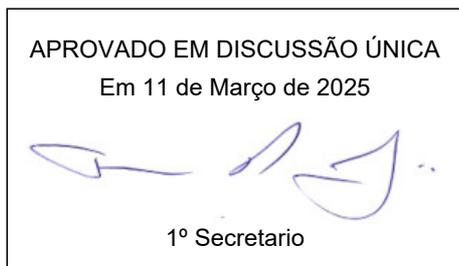
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 881 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2025 – Autoria da Defensoria Pública - Altera a Lei Complementar nº06, de 28 de abril e dá outras providências.

- Mensagem nº 05/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2025 – Autoria do Ministério Público - Altera a estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de servidores no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 17/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.347 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a Superintendência de Obras Públicas (SOP) admitir profissionais, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e forma que indica.

- Mensagem nº 19/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.348 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o chefe do Poder Executivo a pagar indenização aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados no município de Barbalha.

- Mensagem nº 20/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.349 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de carreira.

- Mensagem nº 21/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.350 – Autoria do Poder Executivo - Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016.

Mensagem nº 22/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.348 — Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e nº 13.796, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências.

- Projeto de Resolução nº 04/2025 – Autoria da Mesa Diretora - Autoriza a permissão de uso de bens localizados no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 881 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 11 de Março de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 881 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.03.2025

Data Leitura do Expediente: 11.03.2025

Data Deliberação: 11.03.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.348/ 2025 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/03/2025 16:42:17	Data da assinatura:	11/03/2025 16:47:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/03/2025

PARECER

Mensagem nº 9.348/ 2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.348, de 07 de março de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS O MUNICÍPIO DE BARBALHA.”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

“Através deste Projeto, objetiva-se obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa pagar indenização a possuidores ou ocupantes de imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, nos termos da legislação vigente, pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação do Mirante de Barbalha, equipamento voltado à promoção de lazer e do desenvolvimento do turismo local, com o foco na geração de emprego e renda, na inclusão social e na melhoria de vida no Estado do Ceará.”

A proposta visa garantir às famílias residentes e impactadas pela implantação do Mirante de Barbalha o pagamento de indenizações relativas às benfeitorias e à terra nua, garantindo a justiça e a promoção social.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, verifica-se que o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, preceitua que *os bens do domínio dos Estados, Municípios Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, o ato deverá preceder autorização legislativa.*

O projeto de lei apresentado visa aprimorar o atendimento às comunidades abrangidas pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação da faixa de domínio contorno do Crato Ce-292, dentro da poligonal do Decreto nº 34.506, de 30 de dezembro de 2021, aos possuidores ou ocupantes, considerando possuidores com no mínimo de 12 meses antes da publicação da pretensa lei.

Nesse jaez, é importante perceber que, concomitantemente à possibilidade de desapropriação, a Constituição assegura o direito à indenização, que deverá ser prévia, justa e em dinheiro. Veja-se a dicção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição

No caso em apreço, o Exmo. Sr. Governador pretende indenizar as famílias pela posse dos bens ao longo dos anos, que os utilizavam com *animus domini*, de modo que se afigura justa a iniciativa, inclusive como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

O princípio da justa indenização estabelece que todos os que sofrem com a desapropriação, seja o proprietário titular ou o mero possuidor do imóvel, devem ser devidamente indenizados. No direito brasileiro, há uma clara distinção entre a figura do proprietário, aquele que detém o título de propriedade e o mero possuidor, aquele que mesmo sem título, exerce de fato o poder sobre o imóvel.

A lei de Desapropriação (lei 3.365/41) não faz distinção entre o proprietário e o mero possuidor. O art. 34 estabelece que "a indenização será devida não só ao proprietário (dominus), como ao titular de um direito real sobre a coisa, ou a quem comprovadamente estiver na posse do imóvel desapropriado". Assim, o mero possuidor que sofre a desapropriação tem o direito de ser indenizado.

Além disso, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade, que deve ser entendido em um sentido amplo, abarcando também a posse. Por esse motivo, mesmo aqueles que não possuem o título de propriedade, mas exercem o poder fático sobre o imóvel, têm direito à justa e prévia indenização em caso de desapropriação.

Assim, é inegável a proteção jurídica do mero possuidor em casos de desapropriação. Esta é uma garantia essencial para assegurar que ninguém seja despojado de suas posses sem a devida compensação, resguardando a função social da propriedade e o direito de todos os cidadãos.

Importante observar que a garantia ao direito à moradia e propriedade devem ser perseguidas pelo Poder Público e sua intervenção se faz legítima tanto na ordem social como na econômica, adotando políticas públicas que regulem o uso e o desenvolvimento do território urbano, bem como analisar meios de fornecer moradias para quem necessita.

É constitucional o projeto, portanto, do ponto de vista material.

Outrossim, no aspecto formal, dadas as implicações na política orçamentária, com necessária vinculação de receitas ao pagamento das citadas indenizações, atrai-se a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 60, §2º, “e”, da Constituição Estadual.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na autorização através de lei específica para o pagamento das indenizações a que se refere, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.348/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Mensagem n.º 00019/2025

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.348 - Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o chefe do Poder Executivo a pagar indenização aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados no município de Barbalha.”

Fica designado como relator da presente propositura o Senhor Deputado Jeová Mota.

Fortaleza, 11 de março de 2025.

Romeu Aldigueri
Presidente

**2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA**

PARECER

**MENSAGEM N.º 19/2025 - ORIUNDA DA
MENSAGEM Nº 9.348 – AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO - AUTORIZA O CHEFE DO PODER
EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS
PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS
LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.**

-I-

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 9.348/2025, oriunda do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, acompanhada de Projeto de Lei que visa autorizar o pagamento de indenizações a proprietários ou possuidores de imóveis localizados no Município de Barbalha, afetados pela implantação de equipamento público de relevante interesse social e turístico.

A justificativa apresentada pelo Governador do Estado é de que a medida objetiva promover justiça social e desenvolvimento econômico local, mediante a regularização das indenizações devidas àqueles que se encontram na área de implantação do equipamento denominado **Mirante de Barbalha**.

O parecer da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, devidamente acostado aos autos, é favorável à tramitação da matéria, reconhecendo sua constitucionalidade formal e material.

É o relatório. Passo a opinar.

**2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA**

-II-

ANÁLISE

A proposta legislativa encontra respaldo na Constituição do Estado do Ceará, especialmente nos artigos 60, II; 88, III e VI; e 58, III, os quais conferem ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar projetos de lei que versem sobre matéria orçamentária e de organização administrativa, como é o caso.

Ademais, o Decreto-Lei nº 3.365/1941, que regula as desapropriações por utilidade pública, impõe, no artigo 2º, §2º, a necessidade de autorização legislativa para atos dessa natureza, legitimando, assim, a submissão do presente Projeto à deliberação parlamentar.

A proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, inclusive à posse qualificada, encontra amparo nos artigos 5º, incisos XXII e XXIV, da Constituição Federal de 1988, sendo assegurado ao possuidor, tanto quanto ao proprietário, o direito à justa e prévia indenização em caso de desapropriação.

O próprio projeto esclarece que as indenizações serão destinadas àqueles que comprovarem a posse ou ocupação legítima há, no mínimo, 12 (doze) meses, atendendo, assim, ao princípio da boa-fé e ao interesse público na regularização fundiária e promoção da função social da propriedade.

A modificação ora proposta visa adequar a redação legal à realidade do objeto da intervenção estatal, tendo em vista que toda a motivação e fundamentação do Projeto de Lei referem-se ao Mirante de Barbalha, não à faixa de domínio da CE-292 no contorno do Crato, como incorretamente mencionado.

-III-

VOTO

Diante do exposto, opino **FAVORAVEL** à aprovação da Mensagem nº 9.348/2025, com a **MODIFICAÇÃO** da redação da ementa e do artigo 1º do Projeto de Lei, para que onde se lê:

“localizados na faixa de domínio e contorno do Crato CE-292”

Passa a constar:

**2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA**

“localizados na área de implantação do Mirante de Barbalha”.

Ressalvadas essas alterações redacionais, a matéria apresenta-se constitucional, legal, legítima e conveniente ao interesse público, recomendando-se seu regular prosseguimento e posterior aprovação por esta Casa Legislativa.

Dito isto, este é o parecer.



Deputado Jeova Mota
2ª Secretário da Mesa Diretora

Mensagem n.º 00019/2025

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.348 - Aatoria do Poder Executivo
- Autoriza o chefe do Poder Executivo a pagar indenização aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados no município de Barbalha.”

Relator(a): Deputado Jeová Mota

Parecer do(a) relator(a): Favorável com modificação

APROVADO O PARECER



Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE



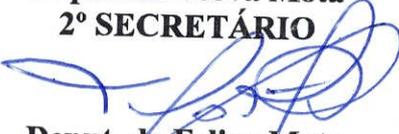
Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE



Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO



Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/04/2025 12:06:13	Data da assinatura:	01/04/2025 12:27:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/04/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E CINCO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR
INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU
POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS
NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Obras Públicas e da Procuradoria-Geral do Estado, e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos possuidores ou ocupantes pela desapropriação ou pelo desapossamento dos imóveis situados na área de implantação do Mirante de Barbalha, dentro da poligonal do Decreto n.º 34.506, de 30 de dezembro de 2021.

§ 1.º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no *caput* deste artigo, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

§ 2.º Caso, para implementação do prazo do § 1.º deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário, judicial ou extrajudicial.

§ 3.º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no § 2.º deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

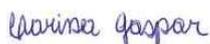
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

CATEGORIA	HABILITAÇÃO	EXPERIÊNCIA MÍNIMA	ATIVIDADES BÁSICAS	QUANTITATIVO (VAGAS)	REMUNERAÇÃO
Técnico em Edificações	Curso Profissionalizante em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC	3 (três)anos	Realizar estudos, desenhos técnicos, medições e cálculos para auxiliar na execução dos projetos; planejar a execução de obras, orçamento sob supervisão do Engenheiro Civil; realizar controle tecnológico de materiais e do solo, utilizando a ferramenta BIM	14 (quatorze)	RS 2.987,47
Topógrafo	Curso Profissionalizante de Topografia em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC	3 (três)anos	Realizar levantamentos e implantações topográficas e geodésicas, estabelecendo pontos de controle; realizar medições precisas com instrumentos de alta tecnologia; coletar dados sobre o terreno e registrar informações relevantes em relatórios e mapas	1 (uma)	RS 2.414,28

*** ** *

LEI Nº19.185, de 12 de março de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Obras Públicas e da Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos possuidores ou ocupantes pela desapropriação ou pelo desapossamento dos imóveis situados na área de implantação do Mirante de Barbalha, dentro da poligonal do Decreto n.º 34.506, de 30 de dezembro de 2021.

§ 1.º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no caput deste artigo, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

§ 2.º Caso, para implementação do prazo do § 1.º deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário, judicial ou extrajudicial.

§ 3.º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no § 2.º deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.186, de 12 de março de 2025.

ALTERA A LEI Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§7.º e 8.º ao art. 11 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 7.º O edital do concurso público poderá estabelecer, desde que por necessidade do serviço, que a nomeação e a investidura no cargo pelo candidato ocorrerá em momento anterior à participação e à avaliação em curso de formação e treinamento, suprimindo a fase do inciso VII do caput deste artigo, já podendo, desde então, ser desempenhada a função pública de modo supervisionado.

§ 8.º Finalizada a avaliação a que se refere o § 7.º deste artigo e obtendo o agente público média inferior a 7 (sete) em qualquer disciplina, será submetido a processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, a fim de se averiguar suas condições de permanência no serviço público, com possibilidade de exoneração do cargo, sem prejuízo da observância da legislação disciplinar vigente.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.187, de 12 de março de 2025.

PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025, A VIGÊNCIA DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO PELA LEI Nº16.025, DE 30 DE MAIO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei n.º 16.025, de 30 de maio de 2016, fica vinculada à do Plano Nacional de Educação em vigor.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.188, de 12 de março de 2025.

ALTERA AS LEIS Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E Nº13.796, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o inciso XX e acrescido os incisos XXI e XXII do art. 40 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 40. Compete à Secretaria da Infraestrutura:

XX – participar das ações programadas de desenvolvimento econômico sustentável para mitigação, adaptação de ecossistemas e preservação de ambientes marinhos e comunidades costeiras;

XXI – executar projetos e obras compatíveis com as ações de desenvolvimento econômico sustentável para implantação e gestão de equipamentos na orla marítima e em áreas de interesse social, econômico e turístico do Estado do Ceará;

XXII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2.º Fica alterado o caput do art. 9.º e o parágrafo único do art. 9.º da Lei n.º 13.796, de 30 de junho de 2006, conforme a seguinte redação:

“Art. 9.º Fica criado o Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro, fórum consultivo vinculado diretamente à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Sema), com a finalidade de reunir os segmentos representativos dos governos estadual e municipal e da sociedade, para a discussão, proposição e encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira.

Parágrafo único. O Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Sema);

II – 1 (um) representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace);

III – 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA);

IV – 1 (um) representante da Secretaria do Turismo (Setur);

V – 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SDE);

VI – 1 (um) representante da Secretaria da Infraestrutura (Seinfra);

VII – 1 (um) representante da Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH);

